



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.907420/2009-26
Recurso nº 510.332 Voluntário
Acórdão nº **3101-000.982 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ/BRASÍLIA-DF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/06/2009

NORMAS PROCESSUAIS - INTIMPESTIVIDADE.

O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintha Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra decisão prolatada pela DRJ-Brasília-DF, que não homologou a compensação efetuada por falta de comprovação do direito creditório decorrente do pagamento a maior a título de CPMF, cuja ementa está transcrita nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 09/06/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CRÉDITO.

Uma vez que o contribuinte não comprovou a existência do crédito alegado, não há que se falar em sua utilização para compensação de débitos, devendo, por conseguinte, não se homologar a compensação.

Solicitação Indeferida.

Intimada em 24/09/2009, conforme conta do carimbo de retorno do AR à Agência Postal dos Correios, a Recorrente aparelhou Recurso Voluntário em **30/10/2009**, no qual alega:

- a) a demonstração documental da exigência do crédito de CPMF decorrente do pagamento a maior, resultante do erro no preenchimento da DCTF;
- b) o cerceamento do direito de defesa, uma vez que, nas hipóteses em que a Fiscalização entende que os documentos juntados pelo Contribuinte são insuficientes, cabeira ao Julgador providenciar as diligências necessárias para verificação do alegado;
- c) a existência do tributo devido a menor do que declarado em DCTF, conforme documentos juntados aos autos às fls. 52/436.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito constitucional de o contribuinte interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “*das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*”. Daí, conclui-se, que o sujeito passivo possui o direito de recorrer das decisões administrativas, proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois, somente assim, estará assegurado o seu direito à ampla defesa, consagrado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c.c. art. 68 do Decreto nº 7.574/2011.

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

No caso em tela, a Recorrente foi intimada de modo regular em **24/09/2009 (quinta-feira)**, conforme Aviso de Recebimento – AR (fls. 41 verso), e só protocolizou seu Recurso Voluntário na data de **30/10/2009 (sexta-feira)**, ou seja, 4 (quatro) dias após o transcurso do prazo recursal, já que o prazo encerrou-se no dia 26/10/2009 (segunda-feira).

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário, por intempestivo.

Luiz Roberto Domingo